**PROJETO DE LEI Nº 012/2021**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 827/05, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO**, Prefeita Municipal de Campos Borges, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e discussão, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º -** O *Inciso VII, do Art. 3º*; o *caput do Art. 34*; o *caput do Art. 35 e seus §§ 1º e 2º*, todos da Lei Municipal Nº 827/05, de 23 de maio de 2005, com suas alterações posteriores, que *Dispõe Sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e Respectivo Quadro de Cargos*, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 3º. .....................................................**

**VII – Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola: funções que serão exercidas, mediante designação do Prefeito, por membro do Magistério Público Municipal efetivo ou cedido, ou por servidor estável em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir curso superior na área de Educação, e, no mínimo, três anos de docência ou de serviço público municipal.**

**Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, são deferidas aos professores e aos servidores, quando for o caso, as seguintes gratificações:**

**Art. 35. Será deferido aos professores e aos servidores, quando for o caso, gratificações mensais pelo exercício das funções seguintes, a saber:**

**..................................................................**

**§ 1º O percentual de gratificação fixado neste artigo incidirá sobre o valor correspondente ao vencimento básico, no regime normal de trabalho, do servidor, além da respectiva Classe e Nível quando se tratar de professor.**

**§ 2º A gratificação de que trata este artigo somente será devida ao professor ou ao servidor enquanto no exercício da função, para a qual foi formalmente designado por ato do Prefeito Municipal.**”.

**Art. 2º –** Em vista do disposto na presente Lei, fica acrescida nos Anexos à Lei Municipal Nº 827/05, que trata das funções de Diretor e de Vice-Diretor, a possibilidade da designação, pelo Prefeito Municipal, de professor ou de servidor para o exercício dessas funções, desde que preencham os requisitos de possuir curso superior na área de Educação, e, no mínimo, três anos de docência ou de serviço público municipal.

**Art. 3º -** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Campos Borges/RS**, 24 de fevereiro de 2021.

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO**

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Data supra.

**Andrei Scherer Pereira**

Secretário da Administração e Planejamento

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2021**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORAS E SENHORES VEREADORES:**

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando à superior apreciação de Vossas Excelências, versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 827/05, que ***Dispõe Sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e Respectivo Quadro de Cargos***.

Objetivamente o que se pretende com a Matéria que ora estamos encaminhando à Vossas Excelências, é possibilitar que outros servidores que atuem nos estabelecimentos de ensino do Município e que não sejam professores, possam ser designados para as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escolas Municipais.

Atualmente, pela legislação municipal que trata sobre o assunto, no caso, a Lei Municipal Nº 827/05 de 23 de maio de 2005, estabelece que somente os professores municipais possam ser designados como Diretor e Vice-Diretor das nossas escolas municipais.

Essa situação vem acarretando uma série de problemas e transtornos para o sistema municipal de ensino, já que com a nomeação de professores para direção e vice direção das escolas, esses profissionais param de dar aulas havendo necessidade de substituição desses professores através de contratação temporária ou de extensão de carga horária, para completar o quadro de professores do magistério público municipal.

Além disso, há situações em que os próprios professores não estão aceitando a designação para direção e vice-direção das escolas, por entenderem que os ganhos pelo desempenho dessas funções não compensam as responsabilidades e incômodos do cargo.

Cabe ressaltar também, que a legislação do Estado do Rio Grande do Sul já prevê essa possibilidade de que servidores em exercício no estabelecimento de ensino, possam desempenhar a função de Diretor ou de Vice-Diretor de Escolas Estaduais.

Ao mesmo tempo em que estamos abrindo a possibilidade de servidores ocuparem os cargos de Diretor e de Vice-Diretor, está sendo estabelecidos requisitos para o desempenho dessas funções, tais como: o **Servidor deverá possuir curo superior na área de Educação**; ter no **mínimo três anos de serviço público municipal**; e, **estar em exercício no estabelecimento de ensino** para o qual for designado Diretor ou Vice-Diretor.

Entendemos que com esses requisitos para o exercício das funções de direção e de vice direção de escolas municipais por parte de Servidores, e que constam do Projeto de Lei em anexo, estamos colocando restrições a nomeações desprovidas de critérios técnicos e de qualidade para o desempenho dessas funções.

São estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, as justificativa ao Projeto de Lei anexo, no entanto continuamos à inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

**Campos Borges/RS**, 24 de fevereiro de 2021.

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO**

Prefeita Municipal